

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Bilac Pinto)

Dispõe sobre a dedução fiscal da Contribuição para o PIS/PASEP, da CODINS e da CIDE – combustíveis que compõem o preço do óleo diesel por transportadores de minérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE – combustíveis pagos por transportadores quando da aquisição de óleo diesel destinado ao transporte de minérios poderão ser deduzidos dos valores devidos pelo mesmo transportador relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita pelo período de um ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado preço do óleo diesel no Brasil, atualmente cerca de 28% maior que o do mercado internacional, tem ameaçado a atividade dos transportadores de minérios.

Dessa forma, é fundamental que esses transportadores possam descontar, pelo período de um ano, os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE – combustíveis, embutidos no preço do óleo diesel, nos tributos por ele devidos e administradas pela Receita Federal do Brasil.

Para o presidente da Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo, Sr. Flávio Benatti, de setembro de 2008 a abril de 2009, houve queda superior a 40% no transporte de minérios. Em razão dessa queda e do elevado preço do óleo diesel, que representa cerca de 30% do custo, o valor cobrado pelo transporte estava 25% abaixo do custo.

O Projeto de Lei ora proposto vai permitir uma dedução de cerca de R\$218,00 no preço do metro cúbico de óleo diesel adquirido, desde que esse valor seja utilizado como crédito tributário por transportadores de minérios. A proposição sugere que esse crédito possa ser utilizado pelo período de um ano, pois nesse período a situação dos transportadores de minérios pode melhorar.

É importante ressaltar que o instituto da compensação tributária sofreu grandes mudanças com a sanção da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 dispôs sobre a possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários com débitos vincendos de tributos.

Além disso, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu amplas possibilidades para os créditos tributários, sendo permitida a compensação com débitos vincendos de qualquer tributo, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em face dos benefícios sociais e econômicos decorrentes do benefício fiscal proposto para os transportadores de minérios, pedimos o apoio

dos nobres Membros desta Casa para que esta iniciativa seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO